



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.002078/00-76
Recurso nº 133.279 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.318 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WERNER ARNS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

Ano Calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

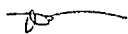
IRPF – ATIVIDADE RURAL – PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS –
CORREÇÃO MONETÁRIA.

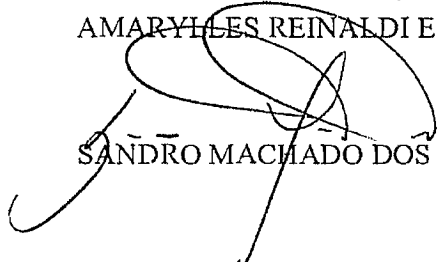
Os prejuízos da atividade rural e excesso de redução por investimentos, nos termos da legislação pertinente – Lei nº 8.023/1990, arts. 14 a 16 -, são compensáveis, corrigidos monetariamente, constituindo ilícito enriquecimento do Estado o óbice administrativo à sua correção plena, por índices legalmente admitidos, para efeitos de sua compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (Conselheiro

convocado), Ana Neyle Olímpio Holanda (Conselheira convocada), Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia de Julgamento, primeira instância julgadora, que ora transcrevo:

"O interessado acima qualificado foi autuado, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 268.614,54, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo aos anos-calendários 1995 a 1998, em decorrência da apuração de compensação indevida de prejuízos da atividade rural.

A fiscalização, de posse das declarações de rendimentos do contribuinte, verificou, inicialmente, que o prejuízo da atividade rural foi incorretamente apurado na declaração do exercício 1995, com indevida utilização nas declarações de rendimentos de exercícios posteriores.

Como conseqüência da análise preliminar, em face da comprovação da transposição incorreta e posterior utilização de significativos montantes de prejuízos da Atividade Rural nos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 05/0463/00, de 25/08/00, solicitando que o contribuinte demonstrasse contabilmente a origem dos prejuízos de exercícios anteriores, compensados na declaração de ajuste anual do exercício 1996, corroborado por documentação pertinente.

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou os Demonstrativos dos Prejuízos Fiscais de 1990 a 1993, em valores da época (fls. 175 e 176), que demonstram em resumo o seguinte:

O saldo de Prejuízos da Atividade Rural e Incentivos Fiscais apurados em 1989 (Cr\$ 70.229.315,00 e Cr\$ 18.667.099,00) são somados ao produto encontrado pela correção destes valores (Cr\$ 70.566.415,71 de Prejuízos da Atividade Rural e Cr\$ 18.756.701,08 de Incentivos Fiscais), através da utilização do índice de 100,480 %, proveniente da diferença entre o IPC de 1990 e a BTNF informado pelo sujeito passivo. Posteriormente o Prejuízo da Atividade Rural encontrado é somado ao valor do Prejuízo da Atividade Rural apurado no ano base de 1990 (Cr\$ 191.596.015,00), totalizando um saldo acumulado de Prejuízos da Atividade Rural a compensar de Cr\$ 332.391.745,71 e saldo de Incentivos Fiscais de Cr\$ 37.423.800,08, no ano calendário de 1990.

O saldo de Prejuízos da Atividade Rural e Incentivos Fiscais apurados em 1990 (Cr\$ 332.391.745,71 e Cr\$ 37.423.800,08, respectivamente), são somados ao produto da correção destes valores (Cr\$ 1.370.673.297,73 de Prejuízos da Atividade Rural mais os Incentivos Fiscais), através do percentual de 370,637%,

correspondente ao índice INPC/IBGE informado pelo sujeito passivo, totalizando Cr\$ 1.740.488.843,52 de Prejuízos da Atividade Rural mais Incentivos Fiscais. Posteriormente, parte do Prejuízo da Atividade Rural mais Incentivos Fiscais, anteriormente encontrado, é utilizado para compensar o lucro da Atividade Rural apurado no período base de 1991 (Cr\$ 67.610.486,00), restando um saldo acumulado de Prejuízos da Atividade Rural mais Incentivos Fiscais a compensar de Cr\$ 1.672.878.357,51.

Estes montantes, calculados ao final do ano de 1991, foram convertidos em UFIR, através do fator 597,06, resultando no produto de 2.801.859,71 UFIR de Prejuízos da Atividade Rural mais Incentivos Fiscais, no ano de 1992.

Parte do valor do saldo de Prejuízos da Atividade Rural mais incentivos é compensado com o Resultado Tributável do ano-base 1992 (322.328,53 UFIR), resultando no saldo de 2.479.531,18 UFIR de Prejuízos da Atividade Rural mais Incentivos Fiscais a compensar.

No ano-calendário 1993, parte do saldo existente do Prejuízo da Atividade Rural mais incentivos Fiscais é compensado com o Resultado Tributável apurado (3.550,07 UFIR), restando um saldo de 2.475.980,41 UFIR de Prejuízos da Atividade Rural mais Incentivos Fiscais.

Posteriormente, este valor é integralmente transposto à linha 04 - prejuízos do exercício anterior, do anexo da Atividade Rural da Declaração de Rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, com utilização indevida deste valor nos Anexos da Atividade Rural dos anos subseqüentes.

Diante dessas questões, foi verificada a necessidade de maiores esclarecimentos quanto aos fatos expostos, sendo emitida nova Intimação Fiscal de n.º 05/0484/00, de 19/09/00, solicitando demonstrativos mensais dos índices utilizados para atualização monetária dos prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 1990 e 1991, assim como a base legal e/ou regulamentar e/ou normativa que autorizou a utilização do índice da diferença entre o IPC e a BTN Fiscal no ano-base de 1990 e do índice do INPC/IBGE no ano-calendário de 1991, para atualização dos prejuízos a compensar apurados na Atividade Rural pelas pessoas físicas.

A entrega da resposta e dos documentos solicitados ocorreu dentro do prazo regulamentar.

Tendo como base o item 28 da exposição de motivos da Medida Provisória n.º 167, de 1990, os artigos 14 e 16 da Lei 8.023, de 1990, a Lei 8.200, de 1991, e o art. 16 da Lei n.º 8.218, de 1991, o contribuinte justifica que os dispositivos legais fundamentam a utilização da diferença entre o IPC e a BTN Fiscal no ano-base de 1990 e o INPC/IBGE no ano-base 1991, para atualização dos

Prejuízos apurados no Anexo da Atividade Rural, conforme resposta à Intimação n.º 05/0484/00 (fls. 179 a 181).

Apresenta igualmente tabelas mensais dos índices utilizados para atualização dos Prejuízos e Incentivos Fiscais dos anos 1990 e 1991 (fl. 182).

O procedimento adotado seria o estabelecido na Lei 8.200, de 1991, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários das Pessoas Jurídicas tributadas com base no Lucro Real. Entende o contribuinte que, por motivos óbvios, o mesmo direito de atualização monetária complementar dos prejuízos apurados na Atividade Rural estendeu-se às pessoas físicas que exploram a respectiva atividade. Além disso, cita o art. 16 da Lei n.º 8.218, de 1991, que trata sobre a correção do custo da aquisição, na apuração do ganho de capital das pessoas físicas.

A fiscalização desconsiderou a parcela não comprovada do prejuízo da Atividade Rural, oriunda da correção dos Prejuízos da Atividade Rural, com base na variação entre o BTNF e o IPC no ano de 1990 e a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC no ano de 1991, registrada na Declaração de Ajuste Anual de 1995 (2.445 309,37), e posteriormente utilizada nas declarações dos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, para efeito de apuração do Resultado da Atividade Rural.

Do prejuízo lançado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, no valor de 2.475.980,38 UFIR, apenas 30.671,01 UFIR, guardam correlação com a escrituração do contribuinte e estão devidamente comprovados, por isto são passíveis de compensação de acordo com as determinações legais, já que estão registrados no Quadro 5, linha 11- prejuízo a compensar do Anexo da Atividade Rural da Declaração de Ajuste Anual de 1994 (fl. 35). Este prejuízo, passível de compensação na declaração do exercício de 1995, é totalmente absorvido pelo resultado positivo da Atividade Rural do respectivo exercício, não havendo mais prejuízos a serem compensados nos períodos subseqüentes.

Após as correções efetuadas, o resultado tributável da Atividade Rural totaliza R\$ 165.888,38 no exercício de 1996, R\$ 71.015,58 no exercício de 1997, R\$ 79.786,78 no exercício de 1998 e R\$ 81.234,55 no exercício de 1999.

Na apuração do resultado tributável da Atividade Rural, foram comparados os valores do resultado após a compensação do prejuízo (receita bruta total menos despesas de custeio e investimento menos prejuízo do exercício anterior) e da opção pelo arbitramento sobre a receita bruta (20% do valor da Receita Bruta total), sendo considerado o menor dos valores apurados, conforme Demonstrativo de Apuração do Resultado da Atividade Rural dos anos-calendários de 1994 a 1999 (fls. 160 a 168).

Tendo em vista que o resultado tributável da Atividade Rural apresentou saldo positivo nos exercícios sob exame, o valor apurado foi transportado para resultado tributável da Atividade

Rural da ficha Rendimentos Tributáveis da Declaração, modelo completo, apurando-se assim o imposto devido, conforme demonstrado nas Declarações Ajustadas (fls. 169 a 173).

Por sua vez, em decorrência do direito ao abatimento das despesas dedutíveis declaradas pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1996 a 2000 e de acordo com a legislação vigente à ocorrência dos fatos geradores do Imposto de Renda Pessoa Física, foram consideradas as deduções informadas, para a apuração da base de cálculo do imposto e posterior lavratura do Auto de Infração.

O contribuinte, às fls. 184 a 218, mediante representantes legais devidamente constituídos, impugna total e tempestivamente o auto de infração, juntando a procuração de fl. 219, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

I – Dos fatos.

1. É uma pessoa física que tem por principal atividade a exploração da agricultura e pecuária e, conforme lhe faculta a legislação, pode compensar com os resultados positivos de exercícios posteriores, os prejuízos e os incentivos fiscais apurados em exercícios anteriores.

2. Os valores lançados pelos Agentes Fiscais tiveram origem no fato de que o impugnante atualizou monetariamente, para fins de compensação, os saldos de prejuízos e de incentivos fiscais, tomando por base, respectivamente, a diferença entre o IPC e a BTNF de 1990 e a variação plena do INPC entre fevereiro e dezembro de 1991, procedimento esse que não encontra expressa previsão legal.

3 A fiscalização desconsiderou os valores correspondentes à atualização monetária realizada pelo impugnante sobre os saldos de prejuízos e de incentivos fiscais dos anos-base 1989 e 1990 e, com base nisto, glosou parte dos valores compensados pelo contribuinte ao término dos anos-calendário 1995 a 1999.

II – Do direito.

Questão Preliminar A decadência do direito de lançar.

O fato de o contribuinte ter efetuado a atualização monetária dos saldos de prejuízos e de incentivos fiscais nos anos-base 1989 e 1990 não pode dar origem a qualquer lançamento tributário em face de já ter ocorrido o período decadencial previsto no artigo 173 do CTN, regra constante do artigo 898 do atual Regulamento do Imposto de Renda.

2. O prazo decadencial relativo aos tributos e contribuições dos anos-base 1990 e 1991, extinguiu-se, respectivamente, em 31/12/1996 e 31/12/1997, sem levar em consideração que a moderna jurisprudência tem se manifestado no sentido de que dito prazo tem o seu termo inicial contado na data da entrega da declaração de imposto de renda, pois é a partir daí que o fisco

tem condições de realizar as verificações que entender necessárias sobre as informações declaradas pelos contribuintes.

Com base nisso, requer que seja declarado nulo e sem nenhum efeito o auto de infração em comento.

III – Quanto ao mérito.

1. A partir do ano de 1990, os artigos 14 a 16 da Lei nº 8.023, de 1990, autorizaram as pessoas físicas e jurídicas a procederem à atualização monetária das compensações oriundas dos saldos de redução por investimentos e dos prejuízos fiscais apurados em decorrência da exploração da atividade rural, tomando por base a variação do BTN.

2. Tendo em vista que posteriormente à publicação daqueles dispositivos legais os sucessivos planos econômicos trataram de extinguir o BTN, as pessoas físicas deixaram de proceder à atualização monetária das referidas compensações (redução por investimentos e prejuízos fiscais), e isto já a partir do ano de 1990, enquanto tal direito continuou plenamente assegurado às pessoas jurídicas.

Demonstrará que seu modo de proceder foi absolutamente correto, na medida em que, se assim não tivesse procedido, estaria ele sujeito ao pagamento de tributo sem a necessária e anterior previsão legal.

3. Em atendimento às orientações contidas nos anexos da Atividade Rural editados pelo Ministério da Fazenda, os contribuintes, pessoas físicas, adotaram os seguintes procedimentos no que se refere à compensação das reduções por investimentos e dos prejuízos da atividade rural:

Exercício 1990.

Os saldos a compensar das reduções por investimentos e dos prejuízos fiscais, existentes em 31 de dezembro de 1989 foram convertidos em quantidade de BTNF, tomando por base o valor de NCz\$ 7,1324;

Exercício 1991.

Em 31/12/1990 os saldos foram atualizados monetariamente tomando por base o seu montante multiplicado por Cr\$ 17,7867. Este valor, na verdade, foi resultante da divisão do BTN de fevereiro de 1991 pelo valor deste em 31/12/1989;

Exercício 1992.

Não foi procedida nenhuma atualização monetária sobre referidos saldos. Assim, no período entre janeiro de 1990 e dezembro de 1991, a correção monetária sobre os saldos mencionados foi de 1.678,67% (Cr\$ 126,8621 x 100: 7,1324 (-) 100).

4. No ano de 1990, com a introdução do Plano Brasil Novo, o governo Federal editou nova legislação preconizando a desindexação da economia. O BTN, que até então vinha sendo

atualizado tomando por referência a variação do IPC, passou a ter como base a variação média de preços, restando evidenciado, por conseguinte, a intenção das autoridades governamentais de, novamente, manipular os efetivos índices de inflação.

Tal manipulação acabou sendo reconhecida na edição da Lei nº 8.200, de 1991 e do seu decreto regulamentador (nº 332, de 1991), através dos quais o próprio governo federal determinou que as pessoas jurídicas procedessem a uma correção monetária complementar relativa ao ano-base 1990, utilizando o IPC como indexador legal.

Dessa forma, se for levado em conta que o anexo da atividade rural do ano-base 1990 determinou que a correção monetária dos saldos de redução por investimentos e dos prejuízos fiscais suportados pelas pessoas físicas que exploram atividade rural fosse feita com base tão somente no último valor do BTNF (126,8621), deixando de considerar a efetiva variação do IPC ocorrida no mesmo período, podemos afirmar que aqueles saldos ficaram defasados naquele ano em 3.465,99 %.

No ano-base 1991, como já demonstrado, não foi procedida nenhuma atualização monetária sobre tais saldos. Entretanto, no referido período foi instituído o FAP - Fator de Atualização Patrimonial para a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas. Este novo indexador indicou, para aquele ano, uma inflação de 370%, a qual também não foi considerada pelo legislador para fins de correção monetária por parte das pessoas físicas, como no caso do impugnante.

Desta forma, fica evidente que os valores correspondentes aos saldos de redução por investimentos e dos prejuízos fiscais, por não terem sido atualizados monetariamente, ficaram extremamente defasados, o que acaba gerando lucros fictícios e, por conseguinte, o pagamento de imposto de renda sem o respectivo ganho, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

5. Os resultados da atividade rural auferidos por pessoas físicas devem ser apurados de conformidade com o estabelecido pelos artigos 4º e 14 a 16 da Lei nº 8.023/1990, que determinam uma forma de apuração de grande semelhança com a das pessoas jurídicas, que também oferecem à tributação os seus resultados depois de compensados os eventuais saldos de prejuízos fiscais.

6. No caso, o não reconhecimento integral da correção monetária sobre os saldos de excesso de redução por investimentos e dos prejuízos fiscais teriam majorado indevidamente o resultado da atividade rural.

7. Durante os anos de 1990 e 1991, a efetiva inflação alcançou números muito diferentes daqueles preconizados pelas autoridades governamentais, tanto que o governo federal publicou a Lei nº 8.200, determinando para as pessoas jurídicas a feitura de uma nova correção monetária relativa ao período-

base de 1990, tomando por base a variação do IPC. A correção monetária relativa ao ano de 1991 teve por base o FAP – Fator de Atualização Patrimonial.

ASSIM, TODAS AS PESSOAS JURÍDICAS TIVERAM RECONHECIDO O DIREITO DE ATUALIZAR MONETARIAMENTE SUAS CONTAS, INCLUSIVE PREJUÍZOS FISCAIS, COM O USO DE INDEXADORES REPRESENTATIVOS DA EFETIVA INFLAÇÃO OCORRIDA NAQUELES ANOS.

ERA DE SE ESPERAR, POR ISSO, QUE, AO SER EDITADO O ANEXO DA ATIVIDADE RURAL, O MINISTÉRIO DA FAZENDA DETERMINASSE O USO DOS MESMOS PROCEDIMENTOS PARA QUE AS PESSOAS FÍSICAS TAMBÉM PUDESSEM CORRIGIR MONETARIAMENTE OS SEUS PREJUÍZOS FISCAIS E O SALDO DA REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS. CONTUDO, TAL FATO NÃO OCORREU.

Como reforço, basta ver que em 1991 o Ministério da Fazenda determinou o uso da TR, como indexador, para fins de atualização monetária dos custos dos bens vendidos pelas pessoas físicas, para fins de determinação do Ganho de Capital.

8 São inúmeras as decisões já proferidas em processos movidos por pessoas jurídicas, reconhecendo o direito de proceder os necessários ajustes contábeis para fins de complementação da correção monetária relativa ao ano-base de 1990.

Não só o legislador, mas também o Poder Judiciário e o 1º Conselho de Contribuintes (do qual transcreve ementa de acórdão) acabaram por reconhecer que a atualização monetária deve ser reconhecida tomando por base os reais índices de inflação.

9. A Lei nº 8.023, de 1990, regula a tributação dos resultados da atividade rural, quer sejam auferidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas. Assim, ao tratar da matéria relativa a prejuízos fiscais, determinou que os procedimentos seriam uniformes, independentemente da categoria de contribuintes (pessoas físicas ou pessoas jurídicas). De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória nº 167, de 1990, que foi transformada na Lei nº 8.023, de 1990, ficou demonstrado que relativamente aos períodos-base 1990 e 1991, as pessoas jurídicas tiveram reconhecido o direito de procederem a correção monetária ampla sobre os saldos dos seus prejuízos fiscais.

LOGO, NÃO SE PODE ADMITIR QUE, TENDO A LEI, DE FORMA CLARA E EXPRESSA, DETERMINADO IGUAL TRATAMENTO TAMBÉM PARA AS PESSOAS FÍSICAS, NÃO POSSAM ELAS RECONHECEREM OS DANOSOS EFEITOS DA INFLAÇÃO SOBRE OS EXCESSOS DE REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS E SOBRE OS PREJUÍZOS FISCAIS.

10. A não atualização monetária dos excessos de redução por investimentos e dos prejuízos fiscais se constitui numa forma indireta de aumentar a arrecadação. A incidência de imposto de renda sobre resultados fictícios não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

A lei estabelece de forma clara e precisa que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e que o fato gerador do imposto é a disponibilidade econômica ou jurídica da própria renda.

Portanto, nenhum artifício legal pode ter o condão de fazer incidir imposto sobre valores que extrapolem os limites estabelecidos em lei.

Não se pode admitir que os excessos de redução por investimentos e os saldos dos prejuízos fiscais sejam recuperados por valores inexpressivos numa época em que reconhecidamente a inflação foi exorbitante. Tal modo de proceder, na verdade se constitui numa forma indireta de aumento de tributo sem lei, o que, como visto, é vedado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

11. Mesmo a alegação de inexistência de dispositivo legal que autorize a correção monetária dos excessos por redução de investimentos e dos prejuízos fiscais por parte das pessoas físicas que explorem atividade rural, não pode se constituir em obstáculo para tutelar o seu direito, isto porque, o artigo 108, incisos I e IV, do Código Tributário Nacional tem plena aplicação no caso, ou seja, a analogia e a equidade.

De acordo com os estudiosos do tema, a analogia é o instrumento a ser utilizado para preencher as lacunas da lei nos casos em que há a necessidade de se criar nova norma jurídica para ser aplicada ao caso examinado para alcançar a situação de fato. Por isso, tendo o legislador se manifestado através da Lei nº 8.023, de 1990 no sentido de permitir a atualização monetária dos saldos de redução por investimentos e dos prejuízos fiscais suportados tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas, na exploração da atividade rural, e tendo em vista que os reflexos deste direito foram amplamente reconhecidos pelas pessoas jurídicas, não é justo nem jurídico que as pessoas físicas, em condições semelhantes, fiquem impedidas de reconhecer idênticos efeitos, e isto, pelo simples fato do Ministério da Fazenda ter silenciado quando da elaboração do Anexo da Atividade Rural.

A equidade é outro dos princípios que pode ser aplicado ao caso, tendo em vista que é através dela que se busca aproximar o justo e o equitativo. Assim, também a equidade pode ser argüida a favor dos interesses das pessoas físicas às quais deve ser dado o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas, para que seja pago tão somente o justo valor do imposto.

12. O Fisco tomou por base os valores que, segundo os seus levantamentos, devem ser objeto de tributação, e sobre eles acrescentou, a título de juros de mora, o percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.



Está muito claro que houve uma duplicidade de atualização sobre o montante apontado como devido, pois se o imposto devido já foi convertido em UFIR sobre ele não pode ser aplicado nenhum outro índice de atualização monetária.

A SELIC, na verdade, se constitui num taxa média mensal utilizada pelo mercado financeiro nas suas transações, e que, por isso mesmo, não pode ser aplicada sobre créditos tributários.

Historicamente, o legislador sempre respeitou a regra contida no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional que estabelece, como regra geral, a incidência de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês

Os dispositivos de lei que autorizam a aplicação da taxa SELIC, representam flagrante afronta ao § 1º do art. 161 do CTN e ao art. 150, I, da Constituição Federal, na medida em que, indubitavelmente, utilizou-se do expediente de se aplicar a SELIC como forma de aumentar o tributo sem lei que o estabeleça.

IV - Conclusão

O auto de infração é inconsistente pelas seguintes razões:

- 1. A origem do lançamento reporta-se aos anos de 1989 e 1990, período já atingido pela decadência, o que impede a ação fiscal.*
- 2. A não atualização monetária dos valores correspondentes aos prejuízos e incentivos fiscais a compensar, em períodos de elevada inflação, acaba gerando lucros fictícios e, por consequência, o pagamento do imposto de renda sem a ocorrência do respectivo fato gerador, qual seja, a renda, nos termos dos artigos 43 do CTN e 153, inciso III, da Constituição Federal.*
- 3. A inexistência de previsão legal para a atualização monetária dos valores correspondentes aos prejuízos e incentivos fiscais a compensar tão somente para as pessoas físicas que exercem atividade agrícola, não pode ser considerada como fator impeditivo para a adoção de tal procedimento, isto porque, na hipótese, aplica-se integralmente o disposto no artigo 108, do CTN, que contém autorização expressa determinando o uso da analogia ou da equidade para este fim.*
- 4. A aplicação da taxa SELIC, no caso de mantido o auto de infração, deve ser substituída pelos juros de 1% ao mês.*

Após, apresentação de recurso voluntário pelo contribuinte, reafirmando seus argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator



Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do ora Recorrente ter promovido a atualização monetária de seu prejuízo fiscal com base no BTN, quando da realização da compensação tributária com débitos posteriores.

Com efeito, a tributação da atividade rural encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.023/90, a qual, em seus arts.14 a 16, autoriza a compensação do prejuízo e do excesso de redução por investimento, com resultado positivo de anos-base posteriores atualizados pela BTN, como forma de minimizar os efeitos inflacionários.

A Lei nº 8.200/90, por sua vez, que dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para fins fiscais e societários, reconheceu a defasagem existente entre os índices de correção monetária com base na BNTF e no IPC até janeiro de 1991 e, a partir de fevereiro deste mesmo ano, com arrimo na variação do INPC.

É certo que a atividade rural exercida por pessoa física assemelha-se às demais pessoas jurídicas que apuram o resultado tributável com base no lucro real, e para a qual a Lei nº 8.200/90 exigiu a contabilização dos reflexos da correção monetária das demonstrações financeiras, tanto da diferença entre os índices do IPC e BNTF até janeiro de 1991, como a variação do INPC, a partir de fevereiro daquele mesmo ano.

Nesse sentido, não há como não se aplicar a regra de correção estatuída para as pessoas jurídicas que apuram o IR com base no lucro real também às pessoas físicas (atividade rural).

Afinal, além da atividade desempenhada ser rigorosamente idêntica, tem-se, ainda que os prejuízos da atividade agrícola são compensáveis, corrigidos monetariamente, constituindo ilícito enriquecimento do Estado o óbice administrativo à correção destes de acordo com índices oficiais, até porque não se liquida inflação por ato legal.

Ademais, deve-se ressaltar que a correção monetária não representa adição ao valor originariamente apurado, tratando-se de mera atualização de valor original que ficou defasado em decorrência dos efeitos inflacionários.

Dessa forma, a dar guarida à necessária correção monetária do prejuízo fiscal apurado pelo Recorrente, deve-se ressaltar que o art. 108 do Código Tributário Nacional é claro ao determinar a utilização da analogia e a equidade na integração da legislação tributária, as quais devem ser aplicadas no enfrentamento da questão.

É importante salientar que a analogia e equidade, neste ponto, não estariam criando regra nova, posto que o princípio da correção monetária já se encontra estatuído na Lei nº 8.023/90, girando a discussão tão-somente em torno do índice que melhor reflita a perda inflacionária no período.

A propósito, cumpre colacionar decisões proferidas por este Egrégio Conselho de Contribuintes em casos idênticos ao presente, nos quais se reconheceu que também às pessoas físicas é garantida a correta atualização monetária para fins de compensação de prejuízos fiscais. Veja-se:

1

"IRPF – ATIVIDADE RURAL – PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – Os prejuízos da atividade rural e excesso de redução por investimentos, nos termos da legislação pertinente – Lei nº 8.023/90, artigos 14 e 15 -, são compensáveis, corrigidos monetariamente, constituindo ilícito enriquecimento do Estado, o óbice administrativo à sua correção plena, por índices legalmente admitidos, para efeitos de sua compensação." (RV 130.767, Relator Roberto William Gonçalves, Quarta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Sessão de 27/02/2003)

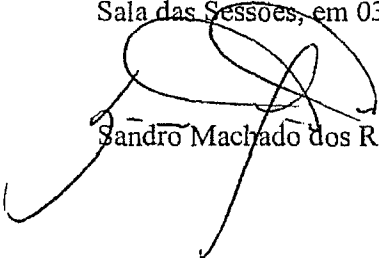
Note-se, assim, que o direito à escorreita atualização monetária é indiscutivelmente conferido aos contribuintes, razão pela qual não deve prosperar a alegação da Fazenda no sentido de que o ora Recorrente teria realizado a compensação de seus débitos de forma equivocada, eis que seu prejuízo fora integralmente corrigido.

Pelo exposto, uma vez que o Recorrente não extrapolou seu direito ao atualizar monetariamente o valor de seu prejuízo fiscal, não deve prosperar o Auto de Infração que glosou sua compensação.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2010


Sandro Machado dos Reis